



Número: **0003029-84.2014.8.15.2003**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **24/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS (EXEQUENTE)	ANGELINA LUCEIDE SOUTO PINHO (ADVOGADO)
ORGANIZACAO IMOBILIARIA PLANALTO LTDA (EXECUTADO)	JOSE KELVIS FARIAS BARROS (ADVOGADO)
NOEMIA DE ARAUJO LEITE (EXECUTADO)	
CICERO HONORATO LEITE FILHO (EXECUTADO)	
VIRGINIA MARIA VAZ LEITE (EXECUTADO)	
NÉLIO DE ARAÚJO LEITE NETO (EXECUTADO)	
WILMA PINHEIRO LEITE (EXECUTADO)	
NEWTON DE ARAUJO LEITE (EXECUTADO)	
LEDA MAURA TEIXEIRA LEITE (EXECUTADO)	
MARIA LUCIA DIAS LEITE (EXECUTADO)	
ALBERTO JORGE PINTO ESPINOLA (EXECUTADO)	
NOCY HONORATO LEITE (EXECUTADO)	
PRISCILA MARIA LEITE SOARES (EXECUTADO)	
EDVAL CORREIA SOARES (EXECUTADO)	
CICERO HONORATO LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64865 246	18/10/2022 18:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA - ACERVO B.

0003029-84.2014.8.15.2003

[Adjudicação Compulsória]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE JORGE GOMES WANDERLEY SANTOS

EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA PLANALTO LTDA, NOEMIA DE ARAUJO LEITE, CICERO HONORATO LEITE FILHO, VIRGINIA MARIA VAZ LEITE, NÉLIO DE ARAÚJO LEITE NETO, WILMA PINHEIRO LEITE, NEWTON DE ARAUJO LEITE, LEDA MAURA TEIXEIRA LEITE, MARIA LUCIA DIAS LEITE, ALBERTO JORGE PINTO ESPINOLA, NOCY HONORATO LEITE, PRISCILA MARIA LEITE SOARES, EDVAL CORREIA SOARES

DECISÃO

Trata de **Ação de Adjudicação Compulsória em sede de cumprimento do sentença** envolvendo as partes acima declinadas.

Proferida sentença julgando procedente o pedido de adjudicação compulsória, com a consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que, após quitados os tributos relativos ao imóvel, procedesse à transferência de sua propriedade para o nome da parte autora.

Certidão informando que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15/06/2020.

Petição da parte autora informando a recusa do Cartório de Registro de Imóveis competente em realizar o registro do imóvel em seu nome, razão pela qual pugnou pela expedição de ofício ao Cartório e, em caso de recusa desse, ao arbitramento de multa por descumprimento de decisão judicial.

Decisão de indeferimento do pleito de fixação de multa diária, bem como determinando que a parte autora apresentasse documentação comprobatória da solicitação de transferência do imóvel e da respectiva recusa do Cartório. Concomitantemente, na mesma decisão fora determinada a expedição de Ofício ao



Cartório de Registro de Imóvel competente para registro do imóvel objeto dos autos, com o fito de que este apresentasse maiores esclarecimentos.

Petição da parte autora juntado comprovante de pagamento dos impostos municipais e esclarecendo que o Cartório de Imóveis não forneceu comprovante de atendimento do autor e de recusa do recebimento da adjudicação, tendo informado que só faria mediante ofício deste Juízo.

Petição de Maggy da Silva, a qual requereu habilitação nos autos na qualidade de terceira interessada, informando a tramitação de Processo de Adjudicação Compulsória nesta mesma Vara, bem como alegando ter adquirido o imóvel objeto destes autos antes do autor. Requereu, então, a suspensão provisória do cumprimento de sentença, até ulterior deliberação do Juízo, bem como a marcação de audiência conciliatória.

Decisão indeferindo o pedido de habilitação de Maggy da Silva e determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para esclarecer a eventual recusa do requerimento de transferência formulado pela parte autora.

Ofício expedido ao Cartório Carlos Ulysses.

Resposta do Cartório Carlos Ulysses informando que aguarda apenas o comparecimento da parte autora para quitação dos emolumentos do ato registral.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, tendo essa sido deferida no Id. 13454686 - Pág. 32.

Nesse ponto, urge registrar que o art. 98, § 1º, IX, do CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei.

1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

De tal modo, tendo sido deferida a gratuidade da justiça nos presentes autos, forçosa é a conclusão de que os emolumentos necessários ao registro do imóvel em nome da parte autora por ela estão abarcados, eis que se trata de ato necessário à efetivação da sentença prolatada por este Juízo.

Eventual discordância do notário/registrator quanto à gratuidade ora deferida, aponte-se, deverá observar o disposto no art. 98, § 8º, do CPC.

Posto isso, determino:

1- **Expeça ofício ao Cartório Carlos Ulysses** informando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, abarcando essa inclusive os emolumentos eventualmente necessários para efetivação da transferência do imóvel, razão pela qual dispensada a quitação dos emolumentos do ato registral em questão, bem como que eventual discordância quanto à gratuidade deverá observar o disposto no art. 98, § 8º, do CPC;



2- **Intime a parte autora** para ciência da presente decisão e para que, tendo em vista a possível necessidade de apresentação de documentos perante o notário/registrador, deverá ela própria se dirigir ao competente Cartório de Registro de Imóveis, munida da sentença de Id. 28818308 e da presente decisão, com o fito de realizar o registro do imóvel em seu nome;

3- Após, **arquivem** os autos com as cautelas legais.

A parte autora foi intimada pelo gabinete via MINIPAC.

AO CARTÓRIO PARA QUE OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAIS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 49/19) E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPB, DJE de 12.08.2019- ATENÇÃO.

CUMpra COM URGÊNCIA – Processo de 2014.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Ascione Alencar Linhares

Juíza de Direito

